



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 08 DE ABRIL DE 1994.

Matéria vetada pelo Governador do Estado e mantida pela Assembléia Legislativa, do Projeto de Lei que "Dá nova redação aos dispositivos que menciona a Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992, e dá outras providências".

A Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia manteve e eu, Silvernani Santos, Presidente da Assembléia Legislativa, nos termos do § 7º, do art. 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Os artigos 2º, 4º e 5º, da Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 2º - Todos os servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional estão sujeitos aos dispositivos do Regime Jurídico Único, instituído por esta Lei Complementar.

.....

Art. 4º - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades de natureza permanente cometida ou cometível a servidor público, com denominação própria, quantidade certa, prevista em Lei e pagamento pelos cofres públicos, para provimento efetivo, temporário ou em comissão.

Art. 5º - Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por Lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos com provimento em caráter efetivo, temporário ou em comissão".

Art. 2º - Todos os servidores contratados por concurso público ou não, que estejam em pleno exercício de suas atividades até a data da instituição do Regime Jurídico Único, integram os cargos de provimento efetivo a partir desta data.

Art. 3º - Os servidores contratados sem concurso até a data da instituição do Regime Jurídico Único, serão enquadrados nos planos de carreiras em quadro isolado e em extinção, os quais serão extintos a medida que vagarem.

§ 1º - Os servidores de que trata este artigo não poderão ser prejudicados na sua remuneração que percebem, fazendo jus ainda a todas as vantagens inerentes

Publicado no Diário Oficial
de 300000 dia 15/04/94

ESTADO DE RORAIMA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI COMPLEMENTAR Nº 108, DE 08 DE ABRIL DE 1994.

Materia vetada pelo Governador do Estado e encaminhada para a Assembleia Legislativa, do Projeto de Lei nº 108, de 1994, que dispõe sobre a criação de uma Comissão de Inquérito de 08 de dezembro de 1993, a fim de apurar os fatos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, em sessão pública, realizada em 15 de abril de 1994, no âmbito do Poder Legislativo, aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 107, da Constituição Federal, passa a ser o artigo 107, da Constituição do Estado de Roraima.

Art. 2º - Fica o servidor da Administração Direta, Autárquica e Funcional está em disponibilidade para o exercício de suas funções, durante o período de inquérito.

Art. 3º - O cargo público é o cargo em comissão, de natureza permanente, com denominação própria, com caráter efetivo, temporário ou em comissão.

Art. 4º - Os cargos públicos, de natureza permanente, são criados por Lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres do Estado, em caráter efetivo, temporário ou em comissão.

Art. 5º - Todas as atividades contratadas por concurso público ou não, que estejam em plano superior às atividades de caráter efetivo, temporário ou em comissão, deverão ser contratadas por meio de licitação.

Art. 6º - Os servidores contratados em caráter efetivo, temporário ou em comissão, deverão ser contratados por meio de licitação, observadas as condições estabelecidas nos planos de carreira em vigor, e as atividades, quando estas existirem, deverão ser contratadas por meio de licitação.

Art. 7º - Os servidores de que trata esta Lei, quando em caráter efetivo, temporário ou em comissão, deverão ser contratados por meio de licitação, observadas as condições estabelecidas nos planos de carreira em vigor, e as atividades, quando estas existirem, deverão ser contratadas por meio de licitação.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

aos do pessoal de carreira, sem contudo ter direito a progressão funcional.

§ 2º - Dentro de cento e vinte (120) dias, a Administração Direta, Autárquica ou Fundacional, abrirá concurso público, com inscrição obrigatória, dos servidores que trata este artigo, podendo concorrerem a cargo diferente do que exercem, na medida de suas habilitações, para que ascendam aos cargos de carreira.

Art. 4º - Os servidores de cargos de provimento temporário, são aqueles admitidos por prazo certo, para atender situação de urgência na área de saúde e educação, cuja duração não poderá ser por prazo superior a um ano, e somente poderá ser renovado ou readmitido uma vez.

§ 1º - A seleção dos servidores para os cargos de provimento temporários, serão realizadas com a participação do sindicato da categoria, e terão vencimento e vantagem iguais aos de provimento efetivo, exceto estabilidade.

§ 2º - Sempre que houver necessidade de admitir servidores de provimento temporário o Poder Executivo enviará mensagem à Assembléia estabelecendo os cargos e quantidade de profissionais a serem admitidos, cujo projeto tramitará em regime de urgência urgentíssima.

§ 3º - Os cargos de provimento temporário extinguem-se automaticamente com o prazo de sua duração.

Art. 5º - Fica terminantemente vedado cometer qualquer cargo público a pessoa admitida sem concurso, mesmo que seja contratada através de empresa de economia mista, e outras não abrangidas por este Regime Jurídico Único, para prestarem serviços em qualquer órgão da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, configurando crime de responsabilidade tal prática.

Art. 6º - Os cargos de provimento em comissão ficam reservados no percentual de setenta por cento (70%) para serem livremente escolhidos entre os integrantes dos cargos de carreira dos respectivos órgãos onde venham a ter exercício.

Art. 7º - Os atuais servidores que ainda são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, integram automaticamente no disposto nesta Lei Complementar, passando a gozar imediatamente todos os benefícios de servidores públicos do Estado de Rondônia, especialmente quanto a condição de segurados do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia-IPERON.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 8º - É vedado e ficam canceladas todas as cessões de pessoal contratados através de Empresas e Órgãos não abrangidos por este Rêgime Jurídico Único, para prestarem serviços na Administração Direta, Autárquica ou Fundacional, configurando esta prática crime de responsabilidade.

Art. 9º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 08 de abril de 1994.